

Diario da Justiça

DO ESTADO DE SERIPE

ANO VIII — Aracajú, Quinta-feira, 12 de Maio de 1938 — NUM. 1.093

PODER JUDICIARIO

Tribunal de Apelação

ACÓRDÃO N. 22

Vistos, examinados, relatados e discutidos estes autos de recurso criminal do termo de Salgado, comarca de Estancia, sendo recorrente o sr. dr. juiz de direito — *ex-officio*, — e recorrido João Emídio :

Acórdam em Tribunal de Apelação negar provimento ao recurso interposto *ex-officio* pelo dr. juiz de direito e confirmar a decisão de fls. 45 usque 46, que absolveu *in limine* o acusado João Emídio, na conformidade do dispositivo do art. 27, § 6.º da Consolidação das Leis Penais, atentos os fundamentos do despacho recorrido.

Consta dos autos que João Emídio no dia 25 de Março do ano próximo findo, no lugar denominado "Pau Branco", do termo de Salgado, quando collocava, em sua casa, o "feixe", de uma espingarda, esta disparou inesperadamente, indo o projétil atingir o seu irmão, o qual nesse momento, atravessava em frente á dita espingarda.

Examinando-se os autos, verifica-se que nenhuma dúvida existe quanto á casualidade do delicto, acentuando o dr. juiz de direito, em seu despacho que — "acusado quando procurava colocar o "feixe" na sua espingarda, que, embora carregada, estava sem espoleta no ouvido, teve precaução de virar o cano para a cosinha, onde não se encontrava pessoa alguma".

Ribeiro Souza, "Processos Criminais", em comentario ao § 6.º, do art. 27, citado, — assim se manifesta :

"Si o agente pratica um ato licito, isto é, cuja permissão se infira de disposições claras da lei, ou de seu silencio, com atenção ordinaria, ou seja a que tem o comum dos homens, ao praticá-lo, não se lhe pode atribuir culpa pelos efeitos que daí provierem, filhos da fatalidade e que, não podem ser atribuidos á sua vontade"; vide pag. 385.

Sem custas.

Aracajú, 29 de Março de 1938.

Gervasio Prata, presidente com voto.
J. Dantas de Brito, relator.
Otavio Cardoso.
E. Oliveira Ribeiro.
Zacarias Carvalho.
L. Loureiro Tavares.
Humald Cardoso.
Fui presente — Abelardo Mauricio Cardoso.

ACÓRDÃO N. 23

Vistos, examinados, relatados e discutidos estes autos de recurso criminal, oriundos do termo séde da comarca de Lagarto, sendo recorrente *ex-officio* o sr. dr. juiz de direito substituto e recorrido Francisco da Silva Benjamin, vulgo Francisquinho Cabóclo :

Acórdam em Tribunal de Apelação co-

nhecer do recurso interposto *ex-officio* pelo dr. juiz de direito substituto, negar provimento ao mesmo e confirmar a decisão, na parte em que concedeu o beneficio do disposto no art. 51, da Consolidação das Leis Penais, suspendendo a execução da pena de um ano de prisão celular, imposta ao acusado Francisco da Silva Benjamin, pelo prazo de três anos, tendo-se em consideração as provas existentes nos autos.

Custas na forma da lei.

Aracajú, 29 de Março de 1938.

Gervasio Prata, presidente com voto.
J. Dantas de Brito, relator.
Otavio Cardoso.
E. Oliveira Ribeiro.
Zacarias Carvalho.
L. Loureiro Tavares.
Humald Cardoso.
Fui presente — Abelardo Mauricio Cardoso.

ACÓRDÃO N. 24

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso criminal *ex-officio*, em que é recorrente o dr. juiz de direito da 4.ª comarca do Estado, com séde em Lagarto, e recorrida Luciana dos Santos, deles consta que o representante do Ministério Público denunciou á mesma Luciana e ao seu marido Feliciano José de Menezes como incurso nas penas do art. 303 da Consolidação das Leis Penais, por terem, no dia 22 de Julho do ano passado, ás 7 horas, mais ou menos, no lugar denominado "Nobre", daquele termo, espancado a cacete o velho, louco, José Izidoro da Cruz.

Na manhã daquele dia, á hora indicada, achava-se, efetivamente, em sua residencia a mulher do denunciado quando ali penetrou José Izidoro da Cruz, procurando servir-se de umas mangas que encontrou dentro de um cesto.

Como Luciana reclamasse, o pobre louco prorrompeu com palavras ofensivas, tentando mesmo agredir a Luciana.

Nesse ato, chegava da roça o acusado Feliciano, que tambem censurou o procedimento de José Izidoro.

Tanto bastou para que este se atracasse em luta corporal contra o seu opositor, pondo-o por terra.

Em condições de inferioridade em forças, Feliciano que conta mais de 70 anos de idade, clamou por socorro.

Sua mulher, então, lançou mão de uma pequena vara que lhe serve de arrimo, pois é tambem bastante velha, dando diversas pancadas nos braços e pernas de José Izidoro, do que resultaram os ferimentos descritos no auto de corpo de delicto de fls.

O elemento material do crime previsto no art. 303 citado está devidamente constatado.

Mas só a acusada Luciana é autora das ofensas físicas produzidas na vitima. Reconhece-o com acerto o despacho de impronuncia. Entretanto, está evidente que agiu em defesa do seu marido, justificando-se, na espécie, a *legitima defesa de terceiro*,

conforme preceitua o art. 32, § 2.º, da citada Consolidação, concorrendo simultaneamente os requisitos do art. 34 da mesma Consolidação, como, com os melhores fundamentos tambem reconheceu o juiz da formação da culpa.

Houve *agressão atual* do louco que penetrou na casa dos denunciados, procurando apossar-se daquilo que lhe não pertencia; obstado por Luciana, tenta agredí-la, não levando a efeito o seu designio pela intervenção do denunciado, com o qual se atraca.

Não seria de esperar outro fosse o procedimento de Luciana, senão o de ir em socorro do seu esposo, jogado por terra e subjugado, em risco mesmo de vida.

Valeu-se, então, Luciana, de um bastão de arrimo e com ele vibrou as pancadas de que, apenas, resultaram ferimentos leves no agressor.

Está, portanto, demonstrada a *injustiça* dessa agressão, de vez que foi provocada pela pessoa em favor da qual se invoca a legitima defesa, exercida no momento *justo dessa agressão*, o que lhe dá o caráter de *atual*.

A circunstancia da situação da casa onde se deu o fato, em lugar isolado e distante da cidade, não havendo no momento quem acudisse, determinou a *impossibilidade de prevenir e de obstar a ação, bem como de invocar e receber socorro da autoridade pública*.

Por sua vez, o *meio* empregado por Luciana para a defesa do seu marido, foi adequado, *em proporção* da agressão sofrida, por isso que ela se serviu de um cacete fino, ou vara, com a qual anda habitualmente para se arrimar; e o seu dito marido estava subjugado por José Izidoro que, dada a sua condição de louco poderia até extinguir-lhe a vida.

Acórdam em Tribunal de Apelação, por esses fundamentos, negar provimento ao recurso interposto para confirmar, como confirmam, o despacho recorrido.

Sem custas.

Aracajú, 29 de Março de 1938.

Gervasio Prata, presidente com voto.
L. Loureiro Tavares, relator.
J. Dantas de Brito.
Otavio Cardoso.
E. Oliveira Ribeiro.
Zacarias Carvalho.
Humald Cardoso.
Fui presente — Abelardo Mauricio Cardoso.

ACÓRDÃO N. 25

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso necessário interposto pelo juiz de direito da 4.ª comarca do Estado, relativamente á pronuncia de Avelino Pereira Didou, na ação penal contra o mesmo instaurada pela Justiça Pública, verifica-se que o caso concreto é o seguinte:

Denunciou o promotor público da referida comarca, em 10 de Abril de 1937, ao citado Avelino Pereira Didou, ex-primeiro suplente do delegado de policia no termo de Boquim, por delicto funcional, assim expondo, na denuncia de fls. 2, o fato atri-

buido ao acusado. Estava o denunciado no exercício do cargo de delegado de polícia do aludido município, no dia 29 de Setembro de 1934, quando das 12 para às 13 horas, foi agredido Alfredo Modesto de Macêdo, em plena feira, por três indivíduos, os quais o espancaram, produzindo-lhe ferimentos. Chegando o fato delituoso ao conhecimento daquela autoridade, providenciou ela para que fosse o paciente submetido a corpo de delito, indo os autos respectivos, em seguida, à conclusão do supramencionado delegado. Salienta, então, a denuncia: "Acontece, porém, que o sr. José Conrado de Araújo, então intendente municipal não permitiu que a Polícia concluísse o inquerito iniciado com o corpo de delito, mandando pedir ao delegado em exercício os autos do inquerito em apreço e não os restituindo e impedindo, por essa forma, fossem processados os autos do espancamento, a saber: Basílio Domingos, Pedro Roberto e Antonio Oliveira. Acen-tua ainda a denuncia que o acusado, por contemplação ao seu amigo e chefe político, o intendente municipal de então, José Conrado de Araújo, foi entregar-lhe em pessoa os referidos autos e aquele, recebendo-os, não os quiz mais restituir, nem mesmo quando o denunciado foi intimado a fazê-lo em Juízo, às 10 horas do dia 3 de Maio de 1935, a requerimento do representante do Ministério Público. Assim agindo, entende o denunciante que o denunciado Avelino Pereira Didou cometeu o crime previsto no art. 207, n. 3 e também o capitulado em o n. 2 do art. 208 da Consolidação das Leis Penais, devendo o processo obedecer ao disposto nos arts. 464, 465, 466 e 467 do Cod. do Proc. Criminal do Estado. Pedindo a citação do réu, para assistir à formação de culpa, arrolou a promotória na denuncia quatro testemunhas. Recebeu o juiz a denuncia e designou, o dia 5 de Maio de 1937, para a formação de culpa. Instruem a denuncia cópias de peças do processo instaurado pela Justiça Pública, no termo de Boquim, contra os autores do espancamento de Alfredo Modesto de Macêdo. Conforme se vê de fl. 18 dos autos, foi expedida precatória para citação do acusado em Boquim, tendo a mesma o devido cumprimento. Procedeu-se à inquirição de testemunhas de fl. 20 e seguintes: confirmando eles o fato narrado na denuncia. Foi, então, o denunciado submetido a auto de qualificação, como se mostra de fls. 35. Apresentou, posteriormente a defesa escrita, de fls. 51 a 52, postulando a sua não pronuncia, em virtude de notificarem os autos — todas as diligencias possíveis para obter o denunciado em exercício do cargo de delegado, ainda prometia entregar-lh'os, para depois dizer "que não era heício de entregar os autos, mesmo em Juízo, nem ia dizer que os tinha recebido". Ouvido o promotor publico denunciante, juntou aos autos a promoção de fls. 57 usque 58 verso, opinando pela pronuncia do denunciado, como incurso nas sanções do art. 210, combinado com os arts. 207, n. 3 e 208, n. 2, da Consolidação das Leis Penais. O juiz a quo proferiu, então, o bem elaborado despacho de fls. 59 usque 61 versos, e pronunciou o denunciado Avelino Pereira Didou, como incurso nas san-

ções do art. 210, combinado com os artigos 207, n. 3 e 208, n. 2, da Consolidação das Leis Penais e, na forma preceituada no art. 468, parágrafo unico do Cod. do Processo Criminal, recorreu *ex-officio* dessa sua decisão, para a superior instancia. Realizado o sorteio do estilo, tiveram vista dos autos, os demais juizes, bem como o procurador geral do Estado, o qual proferiu o parecer de fls. 68 usque 70.

Isto pósto; e, Considerando que, para autorizar a pronuncia, exige o Cod. do Proc. Criminal do Estado, no art. 237, prova plena do fato que constitue o crime ou indícios veementes de quem seja o delinquente;

Considerando que dos elementos colhidos no processo, evidencia-se que o fato narrado na denuncia está plenamente provado e deles emerge, nitida, a responsabilidade do acusado; e este, no espancamento de Alfredo Modesto de Macêdo demorou as providencias do officio, determinadas em lei, em virtude de haver entregue, por contemplação, a José Conrado de Araújo, o respectivo auto de corpo de delito, de maneira a impedir que produzisse o mesmo os efeitos de direito;

Considerando que o juiz, em face do disposto no § 4.º, do art. 14, do decreto-lei n. 167, de 5 de Janeiro do corrente ano, pôde afastar-se da classificação do crime, feita na queixa ou denuncia, caso reconheça que outra deva ser adotada, ainda que isto importe sujeição do réu á pena mais grave, uma vez que, com a nova classificação, não fique prejudicada a defesa;

Considerando que, se é exato que a classificação do delito na pronuncia se prende á competencia do juiz sumariante, ela não é, contudo, definitiva;

Considerando que, em assim sendo, tanto pôde ser alterada, como confirmada, em grau de recurso; o fato sobre que versa pôde ser diferentemente caracterizado, na segunda instancia, pois se tal não ocorrerse, resultaria inoperante o recurso interposto para o superior *ad quem*;

Considerando que, no caso *sub judice*, não ha prejuizo para a defesa, pela pronuncia do réu, num só dispositivo da Consolidação das Leis Penais, quando fóra denunciado em dous deles;

Acórdam, pelos motivos expostos e o mais que dos autos consta, os juizes que compõem o Tribunal de Apelação de Sergipe em dar provimento, em parte, ao recurso *ex-officio* na decisão de fls., afim de considerar o denunciado Avelino Pereira Didou apenas incurso na sanção do art. 207, n. 4, da Consolidação das Leis Penais. E como das provas do sumário, resulta o reconhecimento de que ha outro individuo em culpa, no caso em apreço, e que não deve ficar impune, o de nome José Conrado de Araújo, referido na denuncia, mas não compreendido nela, mandam que, extraídas cópias das peças do presente processo, de fls. 3 usque 4, 6, usque 15, fls. 19 usque 20 verso, 36 usque 44, 47 usque 48, e decisão de fls. 59 usque 61 verso, sejam remetidas ao exmo. sr. dr. juiz de direito da 4ª comarca, para os devidos fins.

Aracajú, 29 de Março de 1938.

Gervasio Prata, presidente com voto.
Humald Cardoso, relator.

J. Dantas de Brito.
L. Loureiro Tavares.
E. Oliveira Ribeiro.
Zacarias Curvalho.
Otavio Cardoso.
Fui presente — Abelardo Mauricio Cardoso.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PARECER N. 4

O caso é de furto, perpetrado em Itabaiana, por Dionisia Santos e Cecilia Santos, mãe e filha, contra Maria da Gloria de Souza, na importancia de 600\$000, a ela subtraído, contra sua vontade. A capitulação do delito no art. 330, § 4.º, decorre, necessária da apreensão pelo delegado local de uma cédula de 500\$000, parte maior do produto do furto, em mãos de Dionisia Santos.

Do conjunto do processo transparece a continuada ação delinquente das rés, contra Maria da Gloria, de cuja confiança gozavam e cuja casa frequentavam com assiduidade. Pena é que a investigação tenha apurado apenas a realidade do ultimo delito, sobre que se pronunciou a justiça pública.

Em relação a este a prova é cabal. Ha a confissão de ambas, apesar das negações fragilimas de Cecilia Santos. E ha uma soma de circumstancias convincentes, com um gradual crescendo de importancia: troca de dinheiro grande no comércio local, viagens a esta capital por parte de Cecilia, dispêndios superiores ás posses reduzidas de mãe e filha; sendo que esta procurou desculpá-los atribuindo-os a ganhos no comércio do meretrício.

A apreensão do dinheiro, de que não se lavrou auto, foi assistida por algumas das testemunhas ouvidas, como por exemplo, José Abílio de Oliveira e Alvaro Araújo. A confissão que foi feita livremente e presenciada pela generalidade dos depoentes, mesmo em relação a Cecilia Santos, deve prevalecer, tendo em vista os pormenores que refere, contradizendo a sua alegação de inocencia. E os gastos imoderados, superiores ás posses de ambas, a mãe, ás vezes, mendigando, a filha exercendo o meretrício em Itabaiana e outras cidades, também foram referidos pelas testemunhas. Uma delas chegou a afirmar que coincide com o livre murmúrio sobre os furtos a melhora de vida das delinquentes (Vilobaldo Oliveira: Fl. 44).

Parece á Procuradoria impôr-se a confirmação da sentença do meretissimo dr. juiz a quo, por todos os seus fundamentos jurídicos, mesmo quando presume o bom procedimento anterior das delinquentes. Ficando ao critério do magistrado apreciar o merecimento das circumstancias occorrentes, é ainda razoavel que o haja feito fazendo prevalecer sobre a agravante admitida o bom comportamento aceito.

Tudo salvo melhor juizo.

Aracajú, 11 de Março de 1938.

Abelardo Mauricio Cardoso,
procurador geral do Estado.